



Prefeitura Municipal de Bodoquena
Estado de Mato Grosso do Sul

LEI Nº 269 /97

INSTITUI A LICENÇA SANITÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 115, INCISO II, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E CAPITULO II, DA HIGIENE PÚBLICA DA LEI MUNICIPAL Nº 58, DE 18 DE AGOSTO DE 1.986, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BODOQUENA - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Licença Sanitária no município de Bodoquena-MS, nos termos do Artigo 115, Inciso II, da Lei Orgânica Municipal nº 58, de 18 de agosto de 1.986, obedecendo os preceitos inseridos na Lei Federal nº 6.347 de 20 de agosto de 1.977 e do Decreto Lei nº 986 de 21 de outubro de 1.969.

ARTIGO 2º - A Licença instituída pelo Artigo anterior será exigida e concedida mediante vistoria em todos os estabelecimentos com comércio de consumo de gêneros alimentícios em geral, bem como as demais atividades constantes do anexo I desta Lei, executada por autoridades sanitárias do Município e ou conveniada com o Estado.

ARTIGO 3º - A Licença de que trata o Artigo 1º, será concedida mediante requerimento do interessado ao Departamento de Tributação da Prefeitura, com o recolhimento de uma taxa constante do Anexo I desta Lei, paga em estabelecimento Bancário, observados os modelos de guias aprovados pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.



Prefeitura Municipal de Bodoquena

Estado de Mato Grosso do Sul

PARÁGRAFO ÚNICO - A presente taxa tem como fato gerador o disposto no Artigo 59 da Lei nº 15 de 22 de junho de 1983, que institui o Código Tributário Municipal, bem como no Decreto nº 884/97, que acrescentou novo dispositivo legal ao mesmo Código.

ARTIGO 4º - A concessão da licença prevista nesta Lei obedecerá as normas constantes da Legislação Municipal, Estadual e Federal.

ARTIGO 5º - Os estabelecimentos comerciais constantes do anexo I desta Lei, deverão requerer a licença no início de suas atividades, revalidando anualmente no mês referente ao seu vencimento.

ARTIGO 6º - Os órgãos da Administração pública ou por ela instituídos gozarão de isenção da referida taxa.

ARTIGO 7º - O não recolhimento da taxa de licença acarretará a aplicação de multa de 100% (cem) por cento sobre o valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

a) 60% (sessenta) por cento do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 30 (trinta) dias a contar da Notificação do lançamento;

b) 40% (quarenta) por cento do seu valor quando o pagamento do crédito tributário ocorrer até 60 (sessenta) dias a contar da notificação do lançamento.

c) em caso de não pagamento no âmbito administrativo, os créditos serão lançados na inscrição de dívida ativa Municipal e sua cobrança judicial será processada pela Assessoria jurídica do Município.

ARTIGO 8º - As normas e procedimentos administrativos fiscal para apuração da infração, lançamento de ofício, imposição de multa e restituição do indébito concernente à taxa de Licença Sanitária, assim como as formas de inscrição em Dívida Ativa do Município e de sua cobrança, atenderão ao disposto nos Artigos 146 usque 156 do Código Tributário Municipal.



Prefeitura Municipal de Bodoquena
Estado de Mato Grosso do Sul

ARTIGO 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.998, em obediência ao princípio da anualidade, revogadas as disposições em contrário.

Bodoquena-MS, 05 de março de 1.997

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Bodoquena
Estado de Mato Grosso do Sul

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL			
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA			
DEPARTAMENTO DE SANEAMENTO E VIGILÂNCIA			
SANITÁRIA			
RELAÇÃO DA UNIDADE FISCAL POR ESTABELECIMENTOS			
TIPO	DESCRIÇÃO	UNID. FIS.	VALOR R\$
00.01	FARMÁCIA, DROGARIA, DISTRIBUIDORA DE DROGAS DISTRIBUIDOR OU REVENDEDOR DE COSMÉTICOS E PERFUMARIA ÓPTICAS E SIMILARES.	3.00	
00.02	PREPARADORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONGELADOS, PRODUTOS PARA CONSUMO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	4.00	
00.03	GARAPARIAS, CASA DE VITAMINAS, BARES, RESTAURANTES LANCHONETES E SIMILARES.	3.00	
00.04	VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTOS POR VEÍCULO DE TRACÇÃO AUTOMÓTORA.	2.00	
00.05	AÇOUGUES E CASAS DE CARNES.	4.00	
00.06	CONSULTÓRIOS MÉDICOS E EDONTOLÓGICOS	4,00	
00.07	CLINICAS E CASAS DE SAÚDE	5.00	
00.08	HOSPITAIS	8.00	
00.09	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS	4.00	
00.10	SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, APLICAÇÃO DE INJEÇÃO E SIMILARES	4.00	
00.11	SALÕES DE BELEZA, CABELEREIROS E SIMILARES	4.00	
00.12	ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA OU ESTÉTICA, MASSAGISTA E SIMILARES	4.00	
00.13	ESTABELECIMENTOS FABRICANTES OU COMERCIALIZADORES DE INSETICIDA, PESTICIDAS E SIMILARES	5.00	
00.14	DEDETIZADORAS	5.00	
00.15	DESINTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS A CARGO DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	4.00	
00.16	FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS COM INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL	12.00	
00.17	FRIGORÍFICOS E ABATEDOUROS SEM INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL	16.00	

ANEXO I

Rua 13 de Maio, nº 305 - CEP: 79.390-000 - Tel: (067) 268-1104 - Fax: 268-1380